



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006243-44.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Campina Grande

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Luiza Araújo Alves (Adv. Thays Kelly Torres Rocha)

APELADO: Unimed Campina Grande Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. (Adv. Giovanni Dantas de Medeiros)

PROCURADORA: Jacilene Nicolau Faustino Gomes

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS DE ORIGEM. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 526, CPC. PRELIMINAR SUSCITADA E PROVADA PELO AGRAVADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Consoante ordenamento jurídico pátrio, “Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, a ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pelo embargado, é causa de inadmissão do recurso”<sup>1</sup>.

- Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC, que “o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que aquele seja julgado no Órgão Colegiado”.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiza Araújo Alves contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da ação cominatória de obrigação de fazer com pedido liminar c/c perdas e danos, manejada pela agravante em desfavor da Unimed Campina Grande Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

<sup>1</sup> STJ, EDcl AgRg EDcl Ag 1168708/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4 TURMA, 09/10/2012.

Na decisão objurgada, o magistrado *a quo* rejeitou os embargos declaratórios, afastando qualquer vício e fundamentando que, quando a decisão não fixar prazo, considera-se o limite de 05 (cinco) dias para a realização do ato processual determinado (art. 185 do CPC). Em seguida, estabeleceu um novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o ora apelado cumprir a decisão anteriormente proferida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inconformada, a promovente recorrente interpôs agravo de instrumento, insurgindo-se, em suma, contra o marco inicial do cômputo das astreintes, alegando que o termo inaugural se dá do primeiro dia de descumprimento, que, no presente caso, segundo afirma, será após o prazo de cinco dias contados da primeira decisão interlocutória (fls. 64/67) e não da segunda (fls. 77/78), a qual rejeitou os embargos declaratórios.

Por fim, pleiteia pelo provimento do presente agravo, para reformar a decisão agravada e computar as astreintes a partir do dia 23/04/2014.

Intimado, o polo agravado ofertou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, o que fez ao rebater as razões recursais suscitadas pelo polo impugnante, além de destacar a inobservância do artigo 526, do Código de Processo Civil.

O magistrado *a quo* prestou informações às fls. 123/124.

Instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Corte de Justiça emitiu seu Parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de a parte agravante não ter respeitado o disposto no art. 526 do CPC.

**É o relatório do que se revela essencial.**

**DECIDO**

O trânsito do recurso merece ser obstado, haja vista a inobservância, por parte do agravante, da regra disposta no art. 526, do Código de Processo Civil, que prevê a obrigatoriedade do requerimento de juntada de cópia da petição do agravo, da relação dos documentos que o instruíram e do comprovante de interposição do recurso, *in verbis*:

**Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.**

(Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Assim, a não observância do disposto no *caput* no citado dispositivo legal, por força do seu parágrafo único, implica a ausência de pressuposto recursal e, por conseguinte, o não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, destaquem-se os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. MATÉRIA ARGUÍDA PELA PARTE AGRAVADA. NÃO APRESENTAÇÃO EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O RECURSO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal está pacificada em que, após a edição da Lei 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do Agravo de Instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.<sup>2</sup>**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, a ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pelo embargado, é causa de inadmissão do recurso. 2. Rever o posicionamento do**

---

<sup>2</sup> STJ - AgRg no AREsp 279.841/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, 16/04/2013.

acórdão recorrido quanto à intempestividade da juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup>

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM RECESSO FORENSE. PRAZO. CONTAGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, a ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pelo agravado, é causa de inadmissão do recurso. 2. A partir de então, deixou de ter relevância a comprovação da ausência de prejuízo para a parte agravada. 3. A publicação de ato processual durante o recesso forense considera-se realizada no primeiro dia útil que se lhe seguir, que não é incluído na contagem do prazo do recurso. Exegese dos arts. 179, 184 e 240 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>4</sup>**

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal (TJPB) também é no mesmo sentido, inclusive já tendo sido julgado no seu Plenário, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO COMPROVANTE DE SUA INTERPOSIÇÃO NOS AUTOS DE ORIGEM. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO JUIZ A QUO. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 526, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O não cumprimento do disposto no capta do art. 526, do CPC, quando arguido e provado pelo agravado ou quando informado pelo magistrado, importa a inadmissibilidade do agravo interposto, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.<sup>5</sup>**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA**

<sup>3</sup> STJ, EDcl AgRg EDcl Ag 1168708/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, 09/10/2012.

<sup>4</sup> STJ - AgRg no AREsp 23.139/MA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, 15/12/2011, DJe 01/02/2012.

<sup>5</sup> TJPB – AI 200.2011.020874-7/001 – Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Pleno – 06/06/2012.

**DE CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO COMPROVANTE DE SUA INTERPOSIÇÃO NOS AUTOS DE ORIGEM. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO JUIZ A QUO. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 526, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O não cumprimento do disposto no caput do art. 526, do Código de Processo Civil, quando arguido e provado pelo agravado ou informado pelo magistrado, importa a inadmissibilidade do agravo interposto.<sup>6</sup>**

Assim, o presente agravo não se credencia ao conhecimento, porquanto a parte agravante deixou de atender a requisito cogente de procedibilidade. A situação narrada atrai a aplicação dos art. 526, parágrafo único, e art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que, respectivamente, verberam:

**Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.**

**Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.”**

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Posto isso, com fulcro na jurisprudência do STJ e deste Tribunal, bem como, nos dispositivos acima citados, **nego seguimento ao recurso**, por infração ao art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**

---

<sup>6</sup> TJPB – AI 037.2009.004686-5/001 – Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 4ª CC – 20/07/2012.